



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 429-71.
2012.6.06.0033 – CLASSE 32 – CARIDADE – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação O Brasil Mudou com o PT, Caridade Depende de Você

Advogado: Alfredo Marques Sobrinho

Agravada: Maria Simone Fernandes Tavares

Advogados: Carlos Eduardo Melo da Escóssia e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃOS COM EFEITOS SUSPENSOS PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 182/STJ).
2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a obtenção de liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação Brasil Mudou com o PT, Caridade Depende de Você interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Maria Simone Fernandes Tavares ao cargo de prefeito do Município de Caridade/CE, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fls. 240-241):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PLEITO DE OUTUBRO DE 2012. ATOS DE GESTÃO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃO COM EFEITOS SUSPENSOS PELA JUSTIÇA COMUM. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA RECORRIDA.

1. Nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis todos os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Os embargos de declaração opostos pela Coligação contra esse julgado foram rejeitados (fls. 255-260).

A recorrente, alegando amparo nos arts. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90 e 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97, sustentou, preliminarmente, a intempestividade da apresentação do pedido de registro de candidatura impugnada, ocorrido em 6.7.2012 (documento comprobatório acostado às fls. 2-3 dos autos).



Aduziu que o registro de candidatura apresentado fora do prazo previsto em lei enseja o indeferimento do pedido. Citou precedentes desta Corte e de Tribunais Regionais Eleitorais.

Indicou violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, formulando as seguintes alegações:

a) a conduta apurada pelo TCM do Estado do Ceará aponta, de forma incontroversa, ilicitudes promovidas pela recorrida, nos autos dos Processos nºs 2004.CAR.TCE.37.055/05 e 2004.CAR.PCS.11.602/05, ficando cristalina a coisa pública;

b) a farra das liminares assegura a ineficácia da lei, como a presente nos autos, que pretende permitir a reforma de decisão terminativa, consagra a impunidade e reveste de legalidade a atuação de criminosos travestidos de gestores públicos;

c) a jurisprudência do TSE estabelece que liminar ou tutela antecipada, obtida após o pedido de registro de candidatura, não suspende os efeitos da inelegibilidade por rejeição de contas; e

d) a liminar concedida nos autos do processo em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, suspendendo os efeitos do acórdão do TCM, datada de 3.7.2012, após a convenção partidária que indicou o nome da ora recorrida e apenas três dias antes do pedido de registro de candidatura, não afasta a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

Postulou a reforma do acórdão regional e, por conseguinte, o indeferimento do registro de candidatura da recorrida.

Contrarrrazões às fls. 353-368.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 377-380).

Em 23.11.2012, neguei seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 395-397), no qual a Coligação Brasil Mudou com o PT, Caridade Depende de Você argumenta que a decisão combatida desconsiderou o fato de que o provimento judicial, que suspendeu os acórdãos de rejeição de contas da ora agravada, trata-se de frágil liminar, alcançada somente ao apagar das luzes.

Reproduzindo trecho do parecer ministerial, afirma que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas na ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, “[...] requisito desconsiderado pela decisão sob combate” (fl. 397).

Em 9.1.2013, por meio da petição protocolizada sob o nº 274/2013 (fls. 401-405), a coligação agravante noticia que o presidente do TJ/CE, em 14.12.2012, suspendeu os efeitos da liminar concedida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Cautelar nº 0155881-08.2012.8.06.0001, em atendimento ao pedido do Ministério Público do Estado do Ceará, Processo nº 0079815-87.2012.8.06.0000.

Afirma que o fato novo trazido nos autos faz sepultar definitivamente a controvérsia quanto à frágil proteção liminar obtida pela agravada.

Requer a juntada da documentação comprobatória do mencionado fato, o pronto julgamento do feito e a nulidade dos votos computados a então candidata.

Determinei a juntada da petição e a intimação da parte contrária para a manifestação (fls. 451).

A agravante, por meio das Petições de nº 310/2013 (fls. 452-453) e de nº 311/2013 (fls. 504-505), apresenta, novamente, os documentos comprobatórios do fato novo alegado e solicita a não inclusão do processo em pauta, até ulterior exame da documentação referida. Postula, ainda, por sustentação oral quando do julgamento do feito.

Às fls. 563-568, Maria Simone Fernandes Tavares, ora agravada, aduz que, por ocasião da solicitação do registro de candidatura,



encontrava-se apta a concorrer ao cargo, bem como no momento da eleição e da diplomação, não merecendo apreciação a assertiva de fato novo.

Alega que, antes mesmo da minirreforma eleitoral em 2009, a jurisprudência dominante no TSE já entendia que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, e a Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, ressaltou apenas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Conclui que, “[...] se o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente reformou a decisão de rejeição de contas, é forçoso reconhecer que não mais subsiste eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 566).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis os fundamentos adotados na decisão agravada (fls. 385-388):

A tese relativa à intempestividade do requerimento de registro de candidatura, conforme reconhece a própria recorrente, não foi apreciada pela instância regional e não pode ser conhecida nesta via recursal, devido à ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, até mesmo questões de ordem pública devem ser prequestionadas. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 34.773/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.6.2009; AgR-REspe nº 34.462/BA, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 2.12.2008; AgR-AI nº 6024/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 2.5.2007; e EDcl-RO nº 773/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006.

No tocante à apontada violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, observo que a Corte Regional, ao manter a decisão de deferimento do registro de candidatura da ora recorrida, adotou, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, a seguinte fundamentação (fl. 244):



8. Conforme relatado, a inelegibilidade que se imputa ao recorrido é decorrente de julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que considerou irregulares atos de gestão praticados pela impugnada, constantes nos seguintes processos:

8.1. Processo 2004.CAR.PCS.11.602/2005 – Acórdão 7513/2009 indicando irregularidades graves quando a impugnada era Secretária de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde. Não merece análise este processo em face de decisão da Justiça Comum, cuja cópia consta das fls. 141/143, que suspendeu os efeitos deste julgamento. A apreciação foi feita em primeiro grau e o recurso em análise centra-se em um segundo processo;

8.2. O processo de nº 37055/2005, referente a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, cujo acórdão recebeu o nº 3468/2006, objeto do recurso eleitoral. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios consistem em não envio de documentação mensal comprobatória da receita e da despesa e dos balancetes de verificação dos meses de novembro e dezembro de 2004, referentes ao Fundo Municipal de Saúde.

9. Em sessão de julgamento restou provado que a liminar referida anteriormente abrangia também o processo de tomada de contas especial que teria sido juntado ao primeiro.

Conforme declinado no aresto regional, os acórdãos que rejeitavam as contas da recorrida foram suspensos por decisão da Justiça Comum, incidindo, portanto, a ressalva contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [Grifei].

Demais disso, cumpre frisar que o art. 11, § 10, da nº Lei 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, permite, até mesmo após o pedido de registro de candidatura, o afastamento de inelegibilidade em virtude de fato superveniente:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas**,

supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade [Grifei].

Assim, na linha da jurisprudência recente desta Corte, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 427302/CE, DJE de 8.4.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro);

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, g, LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ASSISTENTE SIMPLES. PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

[...]

2 - A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90, faz-se mister a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato.

3 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 449045/CE, DJE de 4.3.2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LIMINAR. SUSPENSÃO. EFEITO. DECISÃO. TCU.

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade produzem efeitos no processo de registro de candidatura, ainda que supervenientes ao pedido.

2. A obtenção de provimento liminar constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral, a despeito de a ação anulatória ter sido ajuizada após a impugnação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 265464/BA, PSESS de 28.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ademais, a data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos dos acórdãos que rejeitavam as contas da recorrida foram suspensos por decisão do Poder Judiciário anteriormente ao pedido de registro, afastando-se, por consequência, a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Não há como o recurso prosperar.

A agravante não ataca de forma específica o *decisum* hostilizado, apenas suscita argumentos que não têm o condão de infirmar a decisão que deseja reformar, o que inviabiliza o presente regimental.

Na linha da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

Além do mais, nos termos dos precedentes indicados acima, a obtenção de liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Cumprе reiterar, ainda, que “a data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos dos decretos que rejeitavam as contas foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo



Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-REspe nº 383-80/MA, PSESS de 8.11.2012, de minha relatoria).

No tocante à documentação apresentada pela ora agravante, após a interposição do agravo regimental, comunicando a suspensão dos efeitos da liminar obtida pelo ora agravada, assinalo que, além de não ser possível a sua análise nesta via especial¹, circunstâncias posteriores ao pedido de registro, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir², consoante assentei anteriormente.

No que concerne ao pedido de sustentação oral, é remansosa a jurisprudência do TSE no sentido de não ser cabível em julgamento de agravo regimental³.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.



¹ Precedente: REspe nº 263-20/MG, PSESS 13.12.2012, de minha relatoria, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio.

² Precedentes: AgR-RO nº 684-17/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 5.10.2010; AgR-REspe nº 383-80/MA, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2012; e AgR-REspe nº 74-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 19.12.2012.

³ Precedentes: ED-AgR-AI nº 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 15.4.2010; e AgR-REspe nº 30.649/TO, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 2.12.2008.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 429-71.2012.6.06.0033/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação O Brasil Mudou com o PT, Caridade Depende de Você (Advogado: Alfredo Marques Sobrinho). Agravada: Maria Simone Fernandes Tavares (Advogados: Carlos Eduardo Melo da Escóssia e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2013.